## IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — VENDAS DE AGRICULTORES A COLONOS SEM FITO DE LUCRO — ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

— Está isento do impôsto de indústrias e profissões o agricultor que mantém despensa em sua fazenda, para fornecimento a colonos sem o fito de lucro.

## TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo versus João Moreira de Moura Agravo de petição n.º 26.736 — Relator: Sr. Desembargador PINTO DO AMARAL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição número 26.736, da comarca de Brotas, em que é recorrente o Juízo ex-officio e são recorridos João Moreira de Moura e a Fazenda do Estado: Acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Apelação, por votação unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença de primeira instância, que acolheu os embargos do executado e deu pela improcedência da cobrança executiva movida pela Fazenda do Estado.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 17 de setembro de 1945. — Meireles dos Santos, Presidente com voto. — Pinto do Amaral, Relator.

## SENTENÇA

Omissis . . .

Questão de fato. Assinalamos já, em linhas anteriores, que todo o problema pertinente aos presentes autos se cinge à prova dos fatos arguidos pela exequente, quais sejam, qualidade de comerciante e atos de mercância praticados pelo embargante, revenda a colonos e venda a terceiros.

Nenhuma de tais arguições pôde a exequente comprová-las. Disse o próprio funcionário estadual (fls.) que, no local, encontrou uma casa de construção rude, e, em um dos cômodos, vários sacos de cereais assim como sacos de sal, em pequena quantidade; "que, além das mercadorias acima citadas, não encontrou outras tais como latarias, fósforos, cigarros e nem bebidas alcoólicas". Também não se referiu o depoente à existência de balança de pesagem, aduzindo, antes, que o aludido cômodo era de "chão sêco". Não teve, além do mais, oportunidade de verificar qualquer transação comercial entre a fazenda e seus empregados. Outrossim, que o embargante adquiria mercadorias da firma Irmãos Zanetta, em seus próprio nome, não se referindo à existência de quaisquer livros comerciais do executado.

Aludiu, é certo (fls.) a fornecimentos de mercadorias, feitos a terceiros. Mas esta última afirmativa permaneceu insulada e desarticulada, por incomprovada nos autos. E' o vendedor Zanetta (fls.) quem afirma que parte da mercadoria, "sem ordem", se destinava ao suprimento da fazenda, e as "com ordem", aos colonos, nunca tendo conhecimento de que tais mercadorias fôssem vendidas a terceiros. A 2.ª testemunha (fls.) informa que, no ano de 1943, no qual se colheram perto de 11 mil arrobas de algodão, encontravam-se nas fazendas do embargante cerca de 12 famílias, acompanhadas de filhos.

A exequente, como vemos, não comprovou suas asserções, quanto a atos de comércio do embargante, e menos ainda quanto ao fito de lucro que, na espécie, era imprescindível e necessário à caracterização da comercialidade dos atos atribuídos ao executado. O que, bem ao contrário, se provou à evidência foi que êste supria tanto a fazenda, como os colonos e suas famílias.

Como se lê em Beslay, Des Commerçants, n. 47, tão a miúdo citado, quem, no interêsse de seus empregados, compra, em grosso, objetos para consumo e os fornece ao preço de custo (prix coûtant), não pratica ato de comércio: "Le manufacturier qui, pour l'intérêt de ses ouvriers, achéte en gros les objects de consommation et leur livre ces objects aux prix coûtant, ne fait pas acte de commerce".

E por que não realiza ato de comércio? Porque, evidentemente, é um ato falto de lucro, dês que o revende ao preço de custo. Naturalmente que, uma vez que exista o fito de lucro, por mínimo que seja, incidirá o ato no âmbito comercial, e, como tal sujeito a impôsto.

Quando, ainda, houvesse sido duvidosa a atitude do embargante, no que tange à prática daqueles atos, decidir-se-ia em seu prol, pois, "a regra, em matéria fiscal, é que, nos casos duvidosos, a interpretação das leis tributárias é sempre a favor do contribuinte" (Arquivo Judiciário, vol. XXXII, pág. 493).

"O executivo fiscal — decidiu o Supremo Tribunal Federal (27-6-1930) — é um processo excepcional e odioso em que, apesar do abrandamento introduzido pela jurisprudência, em suas duras ou severas formas, ainda confere ao Fisco, na luta judiciária, situação privilegiada e extremamente vantajosa contra os que, aos seus interêsses e pretensões fiscais, procurem se opor. Assim sendo, não pode ser apreciado senão restritamente, nos têrmos rigorosos em que a lei o autoriza" (Revista de Direito, vol. 99, pág. 311).

Omissis . . .

O impôsto sôbre indústrias e profissões recai sôbre a pessoa física ou jurídica, que exerce habitualmente alguma indústria, profissão, arte ou ofício. Fôra a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, que o criara, para se substituir ao de lojas, casas de modas, casas de móveis, despachantes, corretores e agentes de leilões, que vinha de D. João VI. De começo, decretava-o e arrecadava-o a Fazenda imperial. A República, ao depois, atribuiu-o aos Estados-membros. Agora, a Constituição separa decretação, lançamento, arrecadação (e percepção): decreta-o e lança-o o Estado-membro, arrecadam-no e percebem-no o Estado-membro e o Município, em partes iguais (Constituição de 10 de novembro de 1937, art. 23, § 2.°).

Na Carta Federal de 1891 (art. 9.°), era da competncia exclusiva dos Estados decretar impostos sôbre indústrias e profissões (n.º 4.º). A Constituição de 1934, art. 15, letra "g", atribuíra idêntica competência ao Estadomembro, dispondo, contado, no § 2.º que tal impôsto seria lançado pelo Estado

e arrecadado por èste pelo Município, em partes iguais. A Constituição de 1937 (art. 23, letra "f" e § 2.º) retrilhou idênticas disposições constitucionais.

O impôsto de indústrias e profissões, pois, não passou pròpriamente ao Estado, atualmente, como se persuade a exequente, atento que tal impôsto originária a exclusivamente já era atribuído ao Estado, desde a Constituição de 1891. O que as Constituições de 1934 e 1937 estabeleceram foi que o aludido impôsto fôsse lançado pelo Estado-membro, e arrecadado tanto por êste, como pelo Município, em partes iguais.

O que acontece, porém, é que os Estados podiam ceder ou transferir aos Municípios os impostos que, pela distribuição de rendas feitas na Constituição Federal, pertencessem àqueles (v. Diário de Justiça, Rio, 28-7-1932). Outrossim, nada impede que o Estado, que tem direito de taxar a indústria e profissão, transfira êsse direito aos Municípios, e por fato tal a Constituição Federal não será ofendida, podendo partilhar tal direito com os Municípios (Arquivo Judiciário, XX, 232), e foi precisamente o que estatuíram aquelas últimas Constituições.

Mas, na espécie judicanda, o próprio Estado vedou aos Municípios a decretação de qualquer impôsto sôbre gêneros alimentícios depositados nas sedes das fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal, sob regime cooperativo, ou de simples assistência alimentar (decreto n. 2.480, de 13-12-1935), exetuando unicamente o fornecimento de bebidas alcoólicas (art. 123, letra "f").

Ora, pois : incontrastável é a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Apelação, no sentido de que "não está sujeito ao impôsto de comércio o patrão que compra mercadoria e as revende a empregados seus, sem lucro, na falta de comerciante nas vizinhanças" (Revista dos Tribunais, vol. 116, página 130). Ainda: "Sem fito de lucro não há comércio; sem o exercício do comércio ou de indústria não há incidência de impôsto sob a rubrica "índústrias e Profissões" (Revista dos Tribunais, vol. 124, pág. 552). Mais: "não está sujeito ao impôsto de indústrias e profissões o agricultor que mantém uma despensa para fornecer gêneros aos seus colonos, sem fito de lucro" (Revista dos Tribunais, vol. 129, pág. 541). Outrossim: "O agricultor que, para servir aos interêsses de seus colonos, compra em grosso objetos e gêneros de consumo, e lhos entrega ao preço de custo, não pratica atos de comércio, para ficar sujeito ao pagamento do impôsto de indústrias e profissões" (Revista dos Tribunais, vol. 145, pág. 59). Talqualmente: acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo, 10-3-1941, in Diário Oficial de 26-3-1941; Revista dos Tribunais, vol. 16, pág. 43; vol. 21, pág. 414; vol. 30, pág. 218; vol. 112, pág. 555; decreto 2.484, de 16-12-1935.

Pelo exposto:

Considerando tudo o mais que dos autos consta, doutrina, direito e juris-prudência aplicáveis: Julgo improcedente a ação, por provados os embargos de fls. e insubsistente a penhora de fls. Custas, na forma da lei. P. Intimem-se. Nos têrmos do art. 53 do Decreto 960, de 17-12-1938, recorro ex-officio, desta decisão para o Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, remetendo-se êstes autos à Instância Superior, na forma e prazo legais.

Brotas, 9 de junho de 1945 - Valdemar Cesar da Silveira.